



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.845 - RJ
(2017/0121929-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : EDUARDO FILGUEIRAS FRANCO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) - RJ024153
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ178822

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, o que não ocorre na espécie.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.845 - RJ
(2017/0121929-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : EDUARDO FILGUEIRAS FRANCO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) - RJ024153
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ178822

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ fl. 1.209).

O embargante alega, em síntese, que o aresto incorreu em contradição, pois, contrariamente ao decidido, teria havido o prequestionamento, ainda que implícito, das matérias versadas nos dispositivos legais tidos por violados.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.222/1.225 (e-STJ).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.845 - RJ
(2017/0121929-8)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes Colegas, os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 04/08/2016).

No caso, entretanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o julgado embargado decidiu com fundamentação suficiente a controvérsia, esclarecendo que nem mesmo implicitamente houve emissão de juízo de valor acerca do disposto nos preceitos normativos supostamente violados.

Outrossim, a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interna, verificada entre as proposições do próprio julgado, não aquela porventura existente entre este e as alegações da parte.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante expressamente prevê o art. 1.022, I, do CPC, conquanto caibam "... embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para eliminar contradição", segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que abre espaço para o recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado. Precedentes.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 137.556/RN, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 23/06/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 959.169/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, observa-se que o verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

A atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado.

Nessa ordem de ideias, **não existe qualquer vício a ser sanado**, razão pela qual não devem ser acolhidos os presentes embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais protelatórios dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0121929-8

EDcl no AgInt no
AREsp 1.107.845 /
RJ

Números Origem: 00048723119964025101 199651010048721 9600048720

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO FILGUEIRAS FRANCO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) - RJ024153
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ178822

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO FILGUEIRAS FRANCO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) - RJ024153
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ178822

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.